



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 43/2026.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Programa Municipal de Redação. “Caçapava Nota Mil”. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 43/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que dispõe “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Redação – ‘Caçapava Nota Mil’ – e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Embora a proposta seja louvável, ainda que reserve à discricionariedade do Poder Executivo o momento oportuno para sua implementação, a execução do objeto gerará despesas ao erário municipal. Tal fato exige a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme determinam o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), requisito não cumprido no caso em tela. Outrossim, a omissão da fonte de custeio afronta os artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual, que condicionam a validade de leis criadoras de despesa à prévia indicação de recursos orçamentários.

Ainda que o Art. 4º utilize o termo “autorizado”, as competências ali previstas, tais como: a celebração de parcerias (inciso I), a disponibilização de materiais (inciso III) e a promoção de ações de incentivo (inciso IV) possuem natureza eminentemente onerosa. Referidas autorizações





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

não eximem a propositura da prévia demonstração do impacto orçamentário-financeiro, visto que sua implementação imediata ou futura pressionará o erário municipal, o que atrai a obrigatoriedade de cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF.

Ao listar que o Executivo deve "firmar parcerias", "disponibilizar materiais" e "promover ações de incentivo", a lei não está apenas declarando intenções, mas sim criando novas competências e obrigações para órgãos da administração direta.

As atribuições de órgãos públicos é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às considerações das **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação e Juventude**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de maio de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

